



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.900287/2006-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.315 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente SUPRMERCADO UNIÃO ARAGUARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/07/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. HOMOLOGAÇÃO. VEDAÇÃO.

A homologação de Dcomp está condicionada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábila Regina Freitas e Jaques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Juiz de Fora (MG) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho

decisório que não homologou a compensação do débito tributário declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 20349.58878.130803.1.3.04-0488, às fls. 03/07, transmitida na data de 13/08/2003, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior do PIS, efetuado em 12/08/2003.

A não homologação decorreu da inexistência do crédito financeiro declarado, tendo em vista que o DARF indicado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, conforme Despacho Decisório às fls. 10, datado de 29/01/2008, do qual foi intimado em 11/02/2008.

Intimada daquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da compensação, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

- trata-se o presente feito de compensação dos valores, recolhidos a maior, a título da contribuição ao PIS, já que os decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988 foram considerados inconstitucionais pelo STF (ADIN nº 1417-0/DF) e com Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução;

- discorre sobre seu alegado direito ao crédito e à sua compensação;

- aduz que não merece prosperar a argumentação de que "o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal" porque foram anexados todos os DARF geradores dos créditos informados no PER/DCOMP.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 09-19.450, datado de 28/05/2008, às fls. 46/48, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO.

Deixa-se de homologar a compensação quando não comprovado o crédito objeto da Declaração de Compensação – Dcomp.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (106/124), requerendo a sua reforma, a fim de se homologue a compensação do débito declarado, alegando, em síntese, que o crédito decorre de pagamento a maior do PIS, efetuado nos termos dos Decretos leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo STF, conforme prova o DARF em anexo, e, ainda que, não ocorreu a prescrição do seu direito, defendendo o prazo decenal, tese dos “cinco mais cinco”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A não homologação da Dcomp teve como fundamento a inexistência do crédito financeiro declarado e não a prescrição do direito de a recorrente repetir/compensar o

crédito financeiro declarado. Assim, as razões suscitadas, em relação à prescrição, ficaram prejudicadas.

Segundo a autoridade julgadora de primeira instância, não há comprovação de que o pagamento efetuado, em 12/08/2003, foi realizado a maior do que o valor da contribuição devida.

Em seu recurso voluntário, a recorrente apresentou a cópia do DARF às fls. 67, no valor de R\$4.931,40, correspondente ao PIS devido para a competência de fevereiro de 1996, vencido em 15/03/1996 e recolhido nesta mesma data.

Embora tenha informado, na Dcomp (fls. 05), como data do recolhimento a maior, a data de 12/08/2003, tal erro não impediria a homologação da compensação, desde que tivesse comprovada a certeza e liquidez do indébito, ou seja, o pagamento a maior do PIS para a competência de fevereiro de 1996, efetuado nos termos da MP 1.212, de 28/11/1995, em relação ao valor devido nos termos das LC nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973.

A simples apresentação daquele DARF não comprova o indébito declarado, como crédito financeiro, na Dcomp em discussão nem permite a apuração de sua certeza e liquidez. Caberia à recorrente ter apresentado demonstrativo do cálculo da contribuição devida naquele mês, nos termos daquela MP, e do valor devido, nos termos daquelas leis complementares, acompanhado de documento fiscal (cópia do livro Registro de Saídas de Mercadorias) e contábil (cópia do Razão ou Diário) referentes àquele mês. Como não o fez, não há como apurar a certeza e liquidez do valor do indébito reclamado.

A homologação da Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado. No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação nem apresentou documentos fiscais e contábeis que permitissem o seu cálculo.

Assim, inexistente amparo legal para se homologar a Dcomp em discussão.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator